



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 28/06/2016 – ITEM 47

TC-000266/026/14

Prefeitura Municipal: Itapequerica da Serra.

Exercício: 2014.

Prefeito: Amarildo Gonçalves.

Períodos: (01-01-14 a 28-04-14) e (06-06-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Erlon Chaves de Castro.

Período: (29-04-14 a 05-06-14).

Acompanham: TC-000266/126/14 e Expediente: TC-009598/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Itapequerica da Serra**, relativas ao **exercício de 2014**.

A DF-4, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 150/230 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – autorização constante na LOA permitindo suplementação de até 50%, mediante anulação de dotações, tendo sido notificado o gestor, porém sem adoção de providências para a regularização; falta de regulamentação do Plano de Resíduos Sólidos e inexistência do Plano de Mobilidade Urbana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – falta de normatização visando à integração com os demais Órgãos.

ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2014 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL – falta de implementação de melhorias no Ciclo I do Ensino Fundamental, tanto na qualidade das instalações físicas ofertadas, quanto no aperfeiçoamento profissional dos professores atuais e futuros, tendo em vista forte atuação junto ao Plano de Carreira e reflexos na remuneração sem carga de horas extras.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 1,33%, expurgadas as receitas e despesas do Fundo Previdenciário; abertura de 38,13% de créditos adicionais suplementares mediante anulação de dotações.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - aumento de 42,49% em relação ao saldo existente do exercício anterior.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - diferenças entre os valores informados pela Secretaria Estadual da Fazenda, Ministério da Fazenda/STN, Banco do Brasil e Portal da Transparência e aqueles contabilizados do FPM e IPVA; divergências entre o montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

receita bruta declarada por cada um dos cartórios e os correspondentes valores declarados ao Conselho Nacional de Justiça.

RENÚNCIA DE RECEITAS - alteração das bases de cálculo e da alíquota do ISSQN sobre a receita de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, ocasionando diminuição de até 75% no imposto devido, sem previsão orçamentária como determina o art. 14 da LRF.

DÍVIDA ATIVA – falta de pagamento dos débitos pelos cartórios.

DESPESA DE PESSOAL - gastos de 48,85% das receitas correntes líquidas, sendo a Prefeitura alertada por duas vezes quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

ENSINO - investimento de 25,95% das receitas de impostos; aplicação de 99,97% dos recursos do FUNDEB; destinação de 79,53% dos recursos aos profissionais do magistério; ajustes com acréscimo das receitas¹ ; glosas de despesas efetuadas e não amparadas pelo art. 70 da LDB.

SAÚDE - destinação de 20,70% das receitas de impostos; ajustes com acréscimos de receitas ² e dedução dos salários, e

¹ atualização monetária da dívida ativa de impostos; receita da aplicação financeira dos recursos do FUNDEB; e dedução dos ganhos de aplicação financeira dos recursos próprios.

² atualização monetária da dívida ativa de impostos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

correspondentes encargos, pagos a servidores da Autarquia de Saúde à disposição de outros órgãos.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE

MUNICIPAL - pendências não sanadas na apreciação pelo Conselho Municipal de Saúde das prestações de contas referentes aos três quadrimestres do exercício de 2014.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA - necessidade de alteração do item 3.4 do Contrato nº 3.971/13, que trata da arrecadação da CIP, no tocante à agência e conta de crédito, haja vista constar identificação diferente da utilizada pela Prefeitura.

AQUISIÇÃO POR COMPRA DIRETA – prática de repasse de numerário a servidor para despesas com material de consumo e prestação de serviços de terceiros sem utilização do regime de adiantamento.

CONCESSÃO DE DIÁRIAS – para servidor, a fim de realizar despesas para outros servidores; pagamento de passagens aéreas, pedágios, combustível, deslocamento com taxi e inscrição em eventos; reembolso por estimativa, com características de adiantamento de numerário, em alguns casos inclusive com devolução do saldo não utilizado; valores repassados não guardam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

relação com a remuneração do funcionário, contrariando o art. 162 da Lei Municipal nº 682/1992.

ADIANTAMENTOS – falta de documento comprobatório da despesa na prestação de contas; realização de despesa acima do valor empenhado no elemento.

DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO - pagamento no exercício a empresa não contratada pela Prefeitura, por prestação de serviços supostamente realizados em 2012, no valor de R\$ 23.907,00.

DESPESA COM PASSAGENS AÉREAS - despesas com serviços de agenciamento de viagens com a empresa Flyaway Turismo Ltda., utilizando-se de processos de dispensa de licitação e de concessão de diária, no total de R\$ 32.958,33; prestação de contas sem comprovação da realização das despesas, contrariando o art. 63, §2º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964; contabilização de gastos com passagem aérea no subelemento 3.3.90.14.14 – Diárias no País e de pagamento de hospedagens no elemento 33903301 – Passagens para o País, contrariando o art. 162 da Lei Municipal nº 682/1992, bem como os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

TESOURARIA – falta de conciliação de saldos de contas correntes bancárias com a contabilidade em 31/12/2014, apresentando pendências relativas aos exercícios de 2009 a 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

BENS PATRIMONIAIS – extravio de bens da Secretaria da Educação, abrindo-se o processo de Sindicância nº 09/2014, contudo sem conclusão até a fiscalização do 3º quadrimestre.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - pagamentos efetuados e não informados pela Origem ao Sistema AudeSP, haja vista não constarem do Relatório de Cumprimento da Ordem Cronológica de Pagamento.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS - atribuição da rubrica *outros/não aplicável* para despesas com serviços de iluminação pública, aquisição de gêneros alimentícios, refeições, serviços de pavimentação, serviços mecânicos, aquisição de passagens e utilidade pública, contrariando o Comunicado SDG nº 34/2009.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - aglutinação de objetos (projetos de engenharia) com características técnicas e orçamentárias distintas em uma única licitação; utilização da modalidade convite para objetos (projetos de engenharia) orçados com valor acima de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), causando restrição à competitividade no processo licitatório; ausência de projeto básico aprovado por autoridade competente e disponível para exame dos interessados em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

participar do processo licitatório (art. 7º, § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993); existência de processos licitatórios sem comprovação da elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos seus custos unitários (art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993); existência de processos licitatórios em que o Engenheiro que realizou e assinou projeto estrutural de obra (projeto apontado pela fiscalização como incompleto) também apresentou ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) como responsável pela execução da obra, contrariando art. 9º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993; ausência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) para as planilhas com orçamento básico que expressam a composição de custos dos objetos licitados (Orientação Técnica nº 001/2006 do IBRAOP); falta de levantamento de custos dos objetos licitados (Orientação Técnica nº 001/2006 do IBRAOP); existência de ajustes sem segregação de função entre o administrador e o fiscal do contrato.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – desacertos nos contratos nºs 4.237/14³; 4.323/14⁴; 4.195/14⁵; 4.271/14⁶; 4.312/14⁷; 4.241/14⁸; 3.874/12⁹.

³ ausência de segregação nas funções de administrador do contrato e fiscal da obra; execução parcial da obra; ausência de sanção à empresa; e necessidade de realização de nova licitação para conclusão da obra;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audes.

QUADRO DE PESSOAL – falta de atribuições definidas em lei para todos os cargos em comissão.

HORAS EXTRAS - pagamento a servidores acima do permitido na legislação e em percentuais elevados quando comparados com os vencimentos, durante todo o exercício analisado.

CESSÃO DE SERVIDORES - existência de servidores cedidos à Administração Direta e Indireta do Município sem a fixação de critérios, como determina a legislação local, bem como sem que haja qualquer regulamentação.

⁴ pagamento pelo orçamento apresentado e não pela verificação da execução dos serviços;

⁵ ausência de segregação nas funções de administrador do contrato e fiscal da obra; falhas na execução do serviço; e ausência de termo de recebimento da obra;

⁶ termo de prorrogação do contrato invalidado por erro formal; ausência de segregação nas funções de administrador do contrato e fiscal da obra; apresentação de fatura após o fim da vigência contratual; e execução dissonante do termo de referência contido no edital da licitação;

⁷ pagamentos realizados antes do período informado de medição; e pagamento pelo orçamento apresentado e não pela verificação da execução dos serviços;

⁸ solicitação de pagamento para serviços já realizados, antes da realização da licitação e proposta de licitante com rasuras;

⁹ Este contrato está sendo acompanhado desde sua assinatura, inclusive quando das fiscalizações *in loco* dos 1º e 2º quadrimestres de 2014. O contrato venceu em 01/08/2014 e não foi prorrogado. Em nova visita, quando da fiscalização do 3º quadrimestre, constatamos que a obra está abandonada sem conclusão e, até 07/05/2015, o contrato ainda não havia sido rescindido, tampouco a empresa havia sido penalizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES - expediente com origem na decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno em sessão de 19/11/2014, sobre as contas do exercício de 2011 da Prefeitura de Itapeverica da Serra, com determinação para acompanhamento das desapropriações com recursos do ensino realizadas pelo Executivo entre 2011 e 2014, sendo constatado que apenas em três casos foram tomadas iniciativas para prosseguimento da destinação ao ensino, sem nenhuma efetividade na construção ou reforma até 04/05/15, conforme declaração de 04/05/2015.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - falta atendimento de recomendação desta Corte no julgamento das contas do exercício de 2011.

TC-266/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Também se juntou à análise deste feito o Expediente TC-9598/026/15, o qual, como informado no item Denúncias/Representações/Expedientes trata do acompanhamento quanto à destinação final dos imóveis afetados à área educacional, desapropriados nos exercícios de 2011 a 2014.

Registro que os casos em que se constatou o não atingimento das finalidades foram tratados nos relatórios das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

respectivas, resultando em glosas nos gastos com o ensino.

A questão suscitou dúvidas e por este motivo determinei o retorno dos autos à Fiscalização objetivando a verificação sobre eventual alteração nas situações noticiadas no quadro de fl. 89 do referido Expediente, bem como o alcance de reflexos nas contas do exercício ora examinado.

Em cumprimento, foram juntados os documentos de fls. 389/422, bem como informação da Fiscalização às fls. 423/427, dando conta que em metade das desapropriações houve regularização pela Prefeitura, restando apenas 04 processos para atingimento definitivo da meta objeto das expropriações.

A Fiscalização informou ainda que não houve reflexos nas contas do exercício ora examinado, uma vez que os pagamentos das desapropriações ocorreram nos exercícios de 2011, 2012 e 2013 e que nos exercícios de 2014 e 2015 não ocorreram novas desapropriações, nem despesas a esse título.

A matéria foi tratada no item D.4-Denúncias e às fls. 389/427 destes autos.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 254/358, acrescida de documentos. Após toda a instrução a origem obteve vista dos autos e apresentou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

esclarecimentos complementares (Memoriais), especialmente em relação às questões suscitadas pelo d. Ministério Público de Contas, juntadas às fls. 428/446.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica indicou que o déficit da execução de orçamentária de R\$ 4.157.407,54, correspondente a 1,33%, estava devidamente amparado pelo superávit financeiro de R\$ 60.490.717,13 obtido no exercício anterior.

Salientou que as alterações orçamentárias no montante de R\$ 127.106.583,15, correspondentes a 38,13% da despesa prevista final, não impactaram negativamente o equilíbrio das contas; no entanto, alertou sobre a necessidade de severa recomendação para que o Responsável promova a adequação de tais créditos à expectativa inflacionária sem prejuízo do devido acompanhamento rigoroso da gestão orçamentária.

Registrou investimentos de 8,09% da RCL e resultado financeiro positivo, salientando, ainda, que houve redução dos compromissos de longo prazo; parcimônia nas obrigações de curto prazo; adoção de providências para cobrança de valores inscritos em dívida ativa; e pagamento integral das dívidas judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Observou deslizes formais nos itens Dívida Ativa, Fiscalização e Renúncia de Receitas, os quais foram bem justificados e corroborados por documentação hábil, podendo a eficácia das medidas anunciadas ser alvo de atenção em próxima fiscalização.

Posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Itapequerica da Serra.

Sob a visão jurídica, a Assessoria Técnica registrou o cumprimento dos índices constitucionais e legais, a aplicação de 25,95% no ensino geral e o cumprimento do percentual exigido pelo artigo 60 do ADCT na valorização do magistério, com destinação de 79,53%.

Em relação aos óbices suscitados nos itens Licitações e Execução Contratual, propôs severa recomendação à origem para que observe com rigor ao disposto na Lei Federal 8666/93 e nas Súmulas desta Corte de Contas, especialmente em relação às aquisições efetuadas sem procedimento licitatório, cabendo o exame em autos específicos da dispensa de licitação que precedeu a aquisição de passagens aéreas e hospedagens e dos Contratos nºs. 4327/14, 4195/14 e 4271/14.

Anotou que a Prefeitura noticiou em suas justificativas a adoção de providências objetivando a regularização do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

quanto apontado nos tópicos: Concessão de Diárias; Repasse de Numerário a Servidor sem Utilização do Regime de Adiantamento; Aquisição de Passagens Aéreas; Revisão do Decreto Municipal nº. 2310/10, visando à correta descrição das atribuições dos cargos de Assessor Especial de Desenvolvimento Urbano e de Acessibilidade, de Assessor Especial de Acompanhamento de Convênios e de Secretário da Junta do Serviço Militar, bem como informou o término da Sindicância nº. 38/12, com a respectiva restituição dos valores ao erário, sugerindo que tais medidas sejam verificadas pela próxima Fiscalização.

Sublinhou que foram apresentadas as prestações de contas dos processos de adiantamentos requisitados pelo órgão instrutivo, concernentes ao valor de R\$ 97,77, aos pagamentos por meio dos empenhos nºs. 9747 e 9748 e à requisição de adiantamento nº. 18/2014.

Propôs severa recomendação para que o Chefe do Executivo providencie melhor controle dos gastos com adiantamentos.

No mais, sugeriu adoção de providências para regularizar os óbices apontados nos itens referentes à Planejamento de Políticas Públicas, Controle Interno, Ensino, Saúde, Tesouraria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Bens Patrimoniais, Ordem Cronológica de Pagamentos, Pessoal e Sistema Audesp, bem como adoção de medidas corretivas para os demais tópicos impugnados, os quais, segundo seu entendimento, não possuem gravidade suficiente a macular as contas.

Por fim, com o aval de sua Chefia, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável.

De outro modo, o douto Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Desfavorável, tendo em vista o desvirtuamento da LOA, em razão do excessivo percentual de alterações orçamentárias, superior à inflação do período; a superação do limite prudencial das despesas de pessoal; as deficiências no planejamento das políticas públicas; as falhas nas contas de gestão; e as irregularidades na área de pessoal.

Propôs recomendação para edição dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana, bem como adequação de seu quadro de pessoal.

SDG divergiu e acompanhou as Assessorias Técnicas no sentido da aprovação das contas.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Itapequerica da Serra**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,95%
FUNDEB	99,97% relevado
Magistério	79,53%
Pessoal	48,85%
Saúde	20,70%
Transferências ao Legislativo	4,27%
Execução Orçamentária	Déficit 1,33% = R\$ 4.157.407,54
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 48.580.835,75
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações na saúde e aos gastos com pessoal.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, sendo constatada, ainda, a observância da ordem cronológica de pagamentos.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação e houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

revisão geral anual no percentual de 5,80%, por meio da Lei Municipal nº. 2.384/2014, atendendo, de modo geral e igual a todos os servidores do Executivo.

Respeitadamente aos recursos destinados ao Ensino Global apurou-se o índice de 25,95%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, sendo cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério, com a destinação de 79,53% a esse título.

No que tange ao Fundeb, o Município aplicou inicialmente 100% dos recursos; porém, após ajustes da fiscalização, com a exclusão de despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB, no valor de R\$ 19.671,60¹⁰, o índice de aplicação passou para 99,97%.

Nesse sentido, o valor faltante pode ser considerado de pequena expressão (R\$ 19.671,60 ou 0,03%) e a falta de aplicação integral no exercício alçada ao campo das recomendações, tendo em vista a utilização de mais de 95% dos recursos do Fundo no exercício, bem como que a parcela faltante da aplicação decorre de glosas da Fiscalização.

Assim, a desconformidade pode ser relevada, sem prejuízo destinar-se a importância faltante ao Fundeb no exercício

¹⁰ Valor de R\$ 19.500,00 mais R\$ 171,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

imediatamente posterior ao trânsito em julgado desta decisão, com provisão da quantia em conta bancária vinculada nos termos do comunicado SDG nº. 07/2009 e de recomendação para que a Prefeitura utilize os recursos nos termos do artigo 70 da LDB e da jurisprudência desta Corte.

Prosseguindo, o Executivo apresentou déficit da execução orçamentária no valor de R\$ 4.157.407,54, equivalente a 1,33%, o qual foi totalmente amparado pelo superávit do exercício anterior, no valor de R\$ 60.490.717,13.

No que concerne às alterações orçamentárias (38,13%), com a devida vênia da apropriada manifestação do d. MPC, meu entendimento segue a mesma linha das conclusões de ATJ e SDG.

Isso porque as alterações do orçamento ocorridas no período em exame não inquinaram os demonstrativos, cabendo, entretanto, alerta à origem no sentido da necessidade de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura de créditos adicionais, com a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessa esteira e como bem lembrou SDG, a jurisprudência da Corte tem decidido que, quando as alterações não causarem desajuste fiscal e for apurado superávit financeiro, a impropriedade pode ser alçada ao campo das recomendações com os alertas já delineados acima.

Ainda sobre os aspectos contábeis, consigno que, muito embora o resultado financeiro tenha diminuído no exercício de 2014, ainda assim se mostrou positivo no valor de R\$ 48.580.835,75.

Igualmente favorável mostraram-se os resultados econômico¹¹ e patrimonial¹², indicadores que denotam a linha traçada pela Administração na busca do pretendido equilíbrio financeiro.

No tocante ao endividamento, verificou-se a redução da dívida de longo prazo e, muito embora tenha ocorrido aumento de 42,49% na de curto prazo, o Município conta com liquidez para honrá-los.

Superada essa questão, passo ao exame das Despesas com Pessoal e sobre esse assunto acolho o posicionamento de SDG, no sentido de que a Lei de Responsabilidade Fiscal não trata o alcance ao limite de alerta (48,60%) como irregularidade, nem estabelece restrição como ocorre com a superação do limite de 95%

¹¹ Positivo em R\$ 33.424.320,93

¹² Positivo em R\$ 241.121.989,58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(artigo 22, parágrafo único, da Lei nº. 101/00), mas busca alertar os entes públicos a partir de 90% (limite de alerta = 48,60%) para que se mantenham dentro do patamar legal, equivalente a 54% no caso do Poder Executivo Municipal.

Assim, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 59, parágrafo 1º, inciso II), este Tribunal emitiu dois alertas durante o exercício, nos meses de abril e outubro, sobre a superação do referido limite de 90%, surtindo a medida o efeito desejado, uma vez que houve a devida recondução.

Registro, desse modo, que os gastos com pessoal do Executivo no 1º Quadrimestre de 2015 atingiram 47,10% da RCL, enquanto no 2º Quadrimestre alcançaram 48,33%, eliminando parcialmente o percentual excedente, restando atendido o limite de 54% preceituado na alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da LRF.

Quanto ao quadro de pessoal, a despeito das alegações defensórias apresentadas, a Administração deve formalizar as atribuições dos empregos comissionados por meio de lei e promover as devidas alterações, para que referidos cargos possuam as características de chefia, direção ou assessoramento, bem como rever a proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos, medidas que devem ser avaliadas em próximo roteiro fiscalizador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Noto que as impropriedades relacionadas aos Adiantamentos, Concessão de Diárias e Compras Diretas se relacionam entre si, segundo as próprias alegações defensórias, visto que tais despesas foram realizadas por meio do regime de adiantamento.

Tenho que a defesa apresentou os documentos referentes às prestações de contas faltantes, regularizando a questão. Ademais, tais impropriedades não se revelaram prejudiciais à gestão e podem ser alçadas ao campo das recomendações; no entanto, alerto o Poder Executivo quanto à necessidade de observância aos termos do Comunicado SDG nº 19/2010 e às disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

Em relação aos óbices apurados nos itens Licitações e Execuções Contratuais, recomendo à Prefeitura que atente rigorosamente aos preceitos constantes na norma de regência, nos termos do relatório, às fls. 205/212.

Com relação ao Expediente TC-9598/026/15, que subsidiou o exame das presentes contas, impende registrar que, das 08 (oito) desapropriações efetivadas no exercício de 2011, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fiscalização informou que somente 04 (quatro) ainda não foram definitivamente destinadas ao Ensino¹³.

Nesse sentido, fica o Poder Executivo desde já alertado para que implemente medidas objetivando o cumprimento da finalidade das desapropriações, devendo a Fiscalização promover o devido acompanhamento, informando o desfecho em futuras inspeções.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e de SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Itapequerica da Serra, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens:

¹³ Informação juntada às fls. 423/427 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Planejamento das Políticas Públicas (institua o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e regulamente o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos); Resultado da Execução Orçamentária (observe preferencialmente índice moderado para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente por meio de leis específicas, atentando ao Comunicado SDG 29/10); Despesas de Pessoal (promova o devido controle dos gastos, cuidando para que não seja ultrapassado o limite fixado legalmente); Ensino - Fiscalização Operacional (envide esforços na implementação de melhorias na infraestrutura dos prédios escolares e no aperfeiçoamento dos professores); Fiscalização das Receitas (evite divergências entre os valores repassados e os contabilizados); Ensino (não inclua despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB); Iluminação Pública (promova os devidos ajustes); Despesas com Passagens Aéreas (evite contabilizações indevidas); Tesouraria (regularize efetivamente as diferenças apuradas nas conciliações bancárias, especialmente aquelas referentes aos exercícios anteriores ao ora examinado); Bens Patrimoniais (conclua o processo de sindicância nº. 09/2014, registrando os bens recuperados; promova o levantamento geral de bens móveis e imóveis); Ordem Cronológica de Pagamentos (informe todos os pagamentos efetuados ao Sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Audesp); Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (cumpra rigorosamente os preceitos da Lei 8666/93; observe ao Comunicado SDG nº. 34/2009; evite incidir na falta de segregação entre as funções de Administrador do Contrato e Fiscal da Obra; edite todos os termos de recebimento de obras; promova pagamentos após a devida medição); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (evite informes incorretos); Horas Extras (evite pagamentos acima do permitido na legislação); Cessão de Servidores (promova a regulamentação) e, por fim, atenda à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Por derradeiro, archive-se o **Expediente TC-9598/026/15**, uma vez que o assunto nele contido foi tratado em item próprio do Relatório da Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO